Sucupira do Riachão (MA), 21 de junho de 2021

LEI Nº 097/2021

"Dispõe sobre a Política de Estímulos Econômicos e Benefícios Fiscais do Município de Sucupira do Riachão-MA e dá outras providencias."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE PELA LEI ORGÂNICA LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo, sanciona a seguinte **LEI**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender oportuno e conveniente sua intervenção na economia local, e mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC), estímulos econômicos e benefícios fiscais, conforme a presente Lei:

I - Para as pessoas jurídicas que venham a se estabelecer no Município de Sucupira do Riachão-MA, e/ou pessoas jurídicas que já estejam estabelecidas no Município e que pretendam ampliar suas instalações, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda e empregos diretos ou indiretos;

II - Para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores ruais e urbanos, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como cooperativas, condomínios empresariais e consórcios.

Parágrafo Único - Não terão direito aos benefícios desta Lei as pessoas jurídicas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município de Sucupira do Riachão-MA e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

Art. 2º - Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação do Município de Sucupira do Riachão-MA.

Parágrafo Único - A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica a ser implementada no Município de Sucupira do Riachão-MA.

Art. 3º - As pessoas jurídicas beneficiárias da Política de Estímulos Econômicos e Incentivos fiscais concedidas nos termos da presente Lei poderão ser objeto de ação fiscal por iniciativa da Procuradoria-Geral do Município de Sucupira do Riachão, mediante a provocação da Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC), órgão colegiado de caráter consultivo, destina-se:

I - Planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento socioeconômicos;

II - Analisar e sugerir os incentivos fiscais e estímulos econômicos previstos nesta Lei;

III - Fiscalizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos.

Parágrafo Único. Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos mencionados nesta Lei, instruídos com parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC), serão sempre submetidos ao Prefeito Municipal que os homologará ou indeferirá, através de decisão administrativa fundamentada, com posterior emissão ou não de decreto concessivo, conforme o caso.

Art. 5º - O requerimento dos pessoas jurídicas interessadas nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento.

§ 1° - O projeto de que trata este artigo conterá no mínimo:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda na economia local;

VI - faturamento atual e/ou projetado;

VII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 2º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;

II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos do empreendimento;

IV - aplicação de tecnologia;

V - efeito multiplicador da atividade;

VI - formas associativas de produção;

VII - obras sociais ou comunitárias;

VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

IX - empreendimentos voltados à qualidade e preservação ambiental.

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC), poderá emitir parecer pela redução das exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar no Município, desde que a proposta apresentada demonstrem a geração de emprego e renda de forma muito benéfica.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC) será composto na forma seguinte:

I – Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento;

II – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal Administração Geral;

IV – 01 (um) representante da Chefia de Gabinete;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada;

VII – 01 (um) representante das Igrejas sediadas no Município de Sucupira do Riachão-MA;

VIII – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão;

IX – 01 (um) representante do Banco do Brasil;

§ 1º - O mandato dos Conselheiros do COMDEC será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre pessoas que tenham, preferencialmente, participado da composição de Conselhos Municipais, sendo estes nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento será o Presidente do COMDEC.

§ 4º - Será de 2 (dois) anos o mandato de cada membro do COMDEC, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento:

I - a orientação aos empreendedores;

II - a análise técnica prévia, mediante reunião documentada e que será realizada entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Procuradoria Jurídica do Município;

III - encaminhamento de síntese dos requerimentos aos conselheiros;

IV - encaminhamento dos processos ao COMDEC e auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelo mesmo;

V - encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo COMDEC;

VI - fiscalização do cumprimento da presente Lei, bem como dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos;

VII - outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

§ 2º - Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e/ou empresa de pequeno porte, caracterizada pela Legislação Federal, que tenha a sua sede no Município de Sucupira do Riachão, a Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento, em sintonia com a Secretaria Municipal de

Infraestrutura, poderá auxiliar, diretamente, na elaboração do projeto de solicitação de incentivos fiscais e de estímulos econômicos.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas com os incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 20 (vinte) anos da data da referida concessão, sob pena de sanções administrativas, descritas no presente Decreto.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC), emitir parecer sobre os pedidos de alteração de atividade empresarial das pessoas jurídicas beneficiárias pela presente Lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 9º - Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

Incentivos Fiscais:

I – Isenção da taxa de licença para a execução das obras do empreendimento;

II – Isenção da taxa de Licença para Funcionamento e Localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;

III – Isenção da taxa de serviço de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;

IV – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

VI – Isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I deste artigo não dispensa a aprovação do projeto respectivo.

§ 2º - Em quaisquer dos casos, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 5 (cinco) anos, do início da implantação do projeto, respeitado quanto ao Imposto Sobre Serviços - ISS, o início das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto para a contagem inicial do respectivo prazo.

Estímulos Econômicos:

I - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida pelo beneficiário, com maquinário do Ente Público Municipal;

II - permuta de áreas localizadas no Município de Sucupira do Riachão, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;

III - cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado;

IV – Doação definitiva de terreno municipal desafetado (doação com engargo), mediante edição de lei específica, com ou sem edificações, necessárias a realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá necessariamente constar de escritura pública;

V - Outros estímulos econômicos, requertidos pelo beneficiário, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do COMDEC.

§1º - Poderá o Executivo Municipal, com autorização legislativa, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município, mediante aprovação por dois terços dos membros do COMDEC.

§2º - Para fins do inciso IV, na doação definitiva de terreno municipal desafetado (doação com engargo) poderá ser dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do §4º, do art. 17 da Lei 8.666/1993.

Art. 10º - Os incentivos fiscais, ora criados, poderão ser concedidos às pessoas jurídicas já instaladas no Município e que vierem a aumentar a sua capacidade produtiva, de forma a ampliar em, no mínimo 1/3 (um terço) o número de novos empregos, tomando-se como referência a mão-de-obra anteriormente empregada no ano do requerimento, consoante dados do CAGED e outros meios de pesquisa.

§ 1º - Nos casos de fusão ou incorporação a pessoa jurídica resultante poderá obter os incentivos propostos nesta Lei, desde que da nova unidade resulte um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos;

§ 2º - Excluem-se, porém, dos benefícios desta Lei as empresas que apenas se transfiram para os polos empresariais ou as que se originarem de cisão ou extinção de outras empresas com a mesma finalidade.

Art. 11 - A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a pessoa jurídica pretendente às seguintes condições:

I - Cumprir as obrigações principais e, quando for o caso, acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente dispensado;

II- Ter e manter nos seus quadros, no mínimo, 5 (cinco) empregados devidamente registrados, no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

Parágrafo único - os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas prestadoras de serviços, cujos sócios, titulares ou respectivos cônjuges, bem como os parentes colaterais e afins, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto a prestação de serviços similares ao do estabelecimento extinto.

Art. 12 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Sucupira do Riachão-MA:

I - Divulgação das pessoas jurídicas e seus produtos, em suas mídias, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra para o ramo de atividade da pessoa jurídica beneficiária;

III - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira:

IV - Utilização de prédio públicos ociosos ou subaproveitados para a criação de Centro de Comercialização das micro e pequenas indústrias agropecuárias:

V – Fomento à participação em feiras e exposições em outros Municípios e outros Estados, visando abertura de novos mercados e absorção de novas tecnologias.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terreno e/ou desapropriar por interesse público, em área periférica da cidade, com a finalidade de estimular a criação e a implantação de polo empresarial através de doação com encargo, cessão e/ou concessão de uso aos beneficiários.

Art. 14 - Reverterão ao Município de Sucupira do Riachão-MA os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito a indenização quando:

I - Não utilizados em sua finalidade;

II - Não cumprido os prazos estipulados;

III – Paralisação injustificada das atividades por período superior a 1 (um) ano;

IV - Transferência do estabelecimento para outro Município;

V - Falência da empresa beneficiária.

Art. 15 - O Município de Sucupira do Riachão-MA poderá executar ou financiar a execução das seguintes obras destinadas a dotar os polos empresariais de infraestrutura adequadas na medida de suas necessidades.

§ 1º - Mediante parecer prévio do COMDEC poderá o Município estender os benefícios de infraestrutura, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de agroindústrias, adquiridos com ou sem a intermediação do Poder Público Municipal.

Art. 16 - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei às pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma da legislação.

Art. 17 - Nos casos de transferência de empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações assumidas pelo antecessor ou antecessores.

Art. 18 - A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquirido e serão revogadas de oficio, sempre que se apure que o beneficiário não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos legais pertinentes, cobrando-se os créditos remanescentes, inclusive, acrescidos de mora:

I – com o ajuizamento da ação penal cabível nos casos de dolo, fraude simulação ou conluio, como tal definidos na Lei Penal:

II - sem a imposição da ação cabível, nos demais casos.

Art. 19 - Perderá ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos 5 (cinco) anos do início dos benefícios, incorrer nas seguintes irregularidades:

I - Paralisar suas atividades produtivas por mais de 180 (cento e oitenta) dias, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil;

II - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

III - alterar o projeto original sem aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão-MA.

§1º- A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo.

§ 2º - Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) no valor do investimento proposto, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 20 - As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 21 - Os casos não previstos nesta Lei, serão apreciados pelo COMDEC, cabendo a este emitir parecer para apreciação do Poder Executivo e Câmara Municipal.

Art. 22 - O COMDEC elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, devendo o mesmo ser aprovado através de Decreto Municipal.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Walterlins Rodrigues de Azevedo

WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, registrada, numerada e publicada a presente Lei, que "Dispõe sobre a política de estímulos econômicos e benefícios fiscais do município de Sucupira do Riachão e dá outras providências " no gabinete do prefeito municipal de Sucupira do Riachão, sob o número **097/2021** aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

Sucupira do Riachão(MA), 21 de junho de 2021

Walterlins Rodrigues de Azevedo

Walterlins Rodrigues de Azevedo

Prefeito Municipal